



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

Edital 07/GR/UNIR/2014

Ata de Análise de Recurso de Candidato ao Concurso para professor do magistério superior para o Departamento de Ciências Biológica Campus de Porto Velho.

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas, na sala treze do prédio da Universidade Aberta do Brasil da Universidade Federal de Rondônia, no campus José Ribeiro Filho, reuniram-se os membros da Comissão Superior de Concurso, Professores Prof. Me. Carlos Luis Ferreira da Silva, Profa. Me. Layde Lana Borges da Silva e a Profa. Me. Gracielle Marques, para deliberarem sobre o recurso **FABIO MEDEIROS DA COSTA** candidato(a) ao cargo de professor do Departamento de Ciências Biológica Campus de Porto Velho.

Do Recurso:

Solicita a revisão do resultado da nota da prova DIDÁTICA.

Análise: Após análise dos documentos encaminhados pelo candidato (a) **FABIO MEDEIROS DA COSTA**, com base no Edital 07/2014/GR/UNIR a comissão superior de concurso, após analisar os documentos constatou que ao candidato não assiste razão tendo em vista que nenhum elemento do edital 007/GR/2014 foi violado. A Comissão Superior entendeu não houve “rebaixamento” de nota, uma vez que apenas um resultado final foi obtido após a aposição das notas dos três avaliadores, sem que haja discrepância de **30 (trinta) pontos** entre as notas deles, o que torna perfeitamente válido o resultado obtido.

XIII - Ocorrendo diferença de **30 (trinta) ou mais pontos entre notas** atribuídas pelos examinadores, cada membro da Banca Examinadora deverá justificar a distorção; (grifo nosso)

Não se acatou a alegação de “rebaixamento” de nota, porque recebemos todas as **fichas de avaliação originais** que se encontram anexas (escaneadas) e **sem rasura**, assim, não há que se falar

[Handwritten signature and initials]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

em “rebaixamento”, expressão certamente imprópria utilizada por um candidato que se pretende professor do Magistério Superior.

Vale observar que tampouco é proibida a diferença de trinta pontos, sendo que nesse caso a única consequência é a exigência de justificativa da Banca Examinadora para tal “distorção”.

As notas atribuídas à Banca, ao Candidato foram: 83; 58 e 58. A guisa de observação, dois avaliadores concordaram entre si, com nota atribuída, da ordem de 58 (cinquenta e oito pontos). Não nos é dado, em nossa opinião, intervir na avaliação da prova didática, de Banca Examinadora (presencial) e especializada na temática sorteada como ponto, principalmente quando **dois dos seus componentes apresentaram congruência quanto à nota.**

Consideramos ainda que a avaliação de uma prova didática tem sua própria metodologia dentro da área de especialidade. Não há nenhum indício de que houve intenção de prejudicar o candidato em sua avaliação didática. Não há como realizar banca concomitante para cada um dos candidatos da prova didática, em virtude da inviabilidade dessa opção. Como o ponto sorteado na prova didática é o mesmo para todos os candidatos, é impossível não haver certa comparação entre as avaliações dos demais candidatos.

Quanto a alegação do candidato sobre a atualização e normatização das referências bibliográficas recomendadas pelo Edital, entendemos que não cabe ao Conselho Superior avaliá-las, pois são regimentadas pelos conselhos departamentais. O edital foi divulgado e aprovado por diversas instâncias institucionais internas sem que tenha sido questionado pelos candidatos. De qualquer maneira, todos os candidatos de forma igualitária tiveram acesso a mesma bibliografia. O candidato não pediu anteriormente recurso sobre esse tema precluída a matéria.

Quanto a alegação de impontualidade da pontuação da banca, essa comissão considera que o atraso apontado pelo candidato (vinte minutos) não exorbita o tempo da razoabilidade própria do homem médio. Foi respeitado o tempo de apresentação do candidato que deu-se na mais completa normalidade.

Não há qualquer irregularidade ou nota a ser revista, bem como inexistente diferença de trinta pontos ou mais entre as avaliações da Banca Examinadora, tampouco houve comparação com a apresentação de qualquer candidato que trouxe prejuízo a este.

Decisão:

Handwritten marks and signatures in the bottom right corner, including the number '20' and several illegible signatures.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
COMISSÃO SUPERIOR DO CONCURSO

A Comissão decide **INDEFERIR** o pedido do candidato (a).

Porto Velho, 25 de junho de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carlos Luis Ferreira da Silva'.

Prof. Carlos Luis Ferreira da Silva
Presidente

A handwritten signature in brown ink, appearing to read 'Layde Lana Borges da Silva'.

Prof^a. Layde Lana Borges da Silva
Membro

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gracielle Marques'.

Prof^a. Gracielle Marques
Membro